



PARECER Nº0783/PMNR/CCI

PROCESSO Nº007/2017-0002/PMNR

REQUERENTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Assunto: Dispensa de Licitação nº 007/2017/0002/PMNR. Cumprimento de exigências legais no procedimento de licitação.

Considerando a Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA Nº 7739/2005/TCM/PA Art.1, Parágrafo Único, e com fulcro na Lei Complementar Nº 101/2000 Art.59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades da Prefeitura, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a comunicar o Administrador Público, expedimos o parecer a seguir:

Para exame e parecer desta Unidade de Controle Interno, a Comissão de Licitação remeteu o Processo Licitatório acima identificado, versando sobre licitação pública na modalidade **Dispensa**, cujo objeto é:

- A contratação de empresa especializada para fornecimento de Gás GPL para atendimento para atendimento das necessidades emergências das Secretarias Municipais, FME, FMSS, FMAS e FMMA do Município de Novo Repartimento – Pará. .

A matéria é analisada conforme os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, a Lei 8.666/93, artigo 24, inciso IV.

Os autos do processo em análise foram paginados, sendo que a devida numeração das páginas serve para situar todos os documentos catalogados no processo.



O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou o que segue:

- a) O procedimento licitatório foi devidamente autuado;
- b) Houve requerimento e justificativa de necessidade da contratação;
- c) Há comprovação de dotação orçamentária;
- d) Existe comissão permanente de licitação designada na forma da lei;
- e) Consta parecer jurídico;
- f) Os documentos de habilitação foram apresentados parcialmente;**
- g) Consta nos autos a proposta comercial via original;
- h) Há termo de dispensa de licitação assinado pela autoridade competente;
- i) Existe termo de ratificação, homologação e adjudicação;
- j) Foi dada a devida publicação ao extrato do contrato.

Conclusão:

O Controle Interno do Município de Novo Repartimento, nomeado nos termos da Lei 0460/2005, manifesta-se, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, indicando que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação.

A realização da licitação nem sempre possibilita à Administração o atingimento do fim desejado, isto é, a contratação da solução para a sua necessidade, pois, por vezes, nenhum interessado comparece ou, quando comparece, não atende aos requisitos de habilitação exigidos ou sua proposta não possui condições de ser classificada. No primeiro caso, diz-se que a licitação foi deserta e, no segundo, que foi fracassada.

Mas, a contratação pública segue uma sequencia procedimental e mesmo quando a finalidade não é atingida e o contrato não pode ser celebrado, por algum motivo, é preciso que se dê um encerramento adequado ao processo.

Assim, para solucionar a questão, é importante se ter em mente que a Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (art. 46, inciso VI, da Lei nº 8.666/93), anulação e revogação (art. 49, da Lei nº 8.666/93). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito. A anulação é ato praticado para pôr fim



a um procedimento que contem vício de legalidade. Já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo – contratação –, em razões de fatos superveniente que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Verifica-se, dos conceitos já trazidos a baila de licitação deserta ou fracassada que estas situações não se enquadram nos exatos termos legais de nenhuma das hipóteses acima aventadas para finalização do procedimento licitatório.

Veja-se, não vislumbramos que o modo mais adequado de encerrar uma licitação deserta ou frustrada seria forçar um enquadramento no art. 49, da Lei nº 8.666/93, revogando-a. Entende-se que uma licitação, quando deserta ou fracassada, deve simplesmente assim ser declarada, vale dizer, o resultado final do certame e seu encerramento se dão por meio de ato administrativo, praticado por autoridade competente, simplesmente declarando a licitação deserta ou fracassada.

A finalização da licitação deserta ou fracassada não está prevista expressamente na Lei, porém faticamente ela ocorre e sua procedimentalização pode ser absolutamente determinada com base no contexto legislativo e do processo de contratação pública. Para tanto, basta uma interpretação deste processo que privilegie a sua compreensão como algo que congrega valores e soluções tanto expressas, mas também e especialmente implícitas na essência deste regime jurídico. Na doutrina se faz referência à expressão licitação frustrada como sinônimo de licitação deserta, dentre outros:

”Lucas Rocha Furtado in Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 79 e Ronny Charles Lopes de Torres in Leis de Licitações Públicas Comentadas, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2009, pág. 111, curiosa, contudo, é o uso da expressão por Flávio Amaral Garcia in Licitações e Contratos Administrativos, 2ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pág. 39, vez que ali o autor menciona licitação frustrada como hipótese apartada de dispensa de licitação, fulcrada no inciso VII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93. “Essa hipótese de dispensa de licitação, também cognominada de ‘licitação deserta ou fracassada’, como a hipótese do inciso anterior, igualmente exige o atendimento de requisitos sem os quais não poderá ser legitimada a contratação direta.



São eles:

- a) ocorrência de licitação anterior;
- b) ausência de interessados;
- c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório;
- d) evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;
- e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.(...)

O requisito seguinte é que a licitação procedida pela unidade não tenha gerado a adjudicação, em razão de:

- a) não terem comparecido licitantes interessados, hipótese denominada de 'licitação deserta';
- b) ter comparecido licitante sem a habilitação necessária;**
- c) ter comparecido licitante habilitável, mas que não apresentou proposta válida. Essas duas últimas hipóteses também se denominam 'licitação fracassada'. Grifo meu.

No caso em tela, na **habilitação** da Empresa **RAIMUNDO NONATO DE SOUZA SIQUEIRA & CIA LTDA -ME**) não atende aos requisitos de habilitação exigidos , necessários ao correto procedimento licitatório, caracterizando a hipótese de licitação **fracassada**.

É o parecer, S.M.J.

Novo Repartimento - Pará, 28 de abril de 2017.

Laércio Donato da Silva
Coordenador de Controle Interno
Port.0017/2017